



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.904771/2015-41
ACÓRDÃO	1002-003.986 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEOGAS DO BRASIL GAS NATURAL COMPRIMIDO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade no auto de infração lavrado por autoridade competente, em consonância com a legislação de regência, notadamente quando sua fundamentação é conhecida pelo Contribuinte que exerce em plenitude a defesa dos seus direitos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DEVERGÊNCIA ENTRE O VALOR APONTADO NA DIPJ E O INFORMADO NA DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando o sujeito passivo não consegue comprovar a existência do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 29524.59558.220612.1.7.02-0321 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), o Contribuinte intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2010 (02/04/2010 a 31/12/2010), no valor original de R\$ 174.259,39.

O Despacho Decisório Eletrônico nº 111421863, emitido em 04/01/2016 (fls. 8-12), resolveu por não homologar a compensação, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação (R\$ 0,00). De acordo com a análise, foram detectadas inconsistências que não foram sanadas, não sendo possível confirmar a apuração do crédito, vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/OCOMP. Consta do despacho decisório, controlado pelo “Processo de Crédito nº 11020-904.771/2015-41”:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF CAXIAS DO SUL

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 111421863
DATA DE EMISSÃO: 09/12/2015

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																									
CPNJ	NOME EMPRESARIAL																								
04.221.716/0001-70	NEOGAS DO BRASIL GAS NATURAL COMPRIMIDO S.A.																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO																						
29524.59558.220612.1.7.02-0321	Exercício 2011 - 02/04/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	11020-904.771/2015-41																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																									
<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, uma vez que não há Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 174.259,39.</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:</p> <table border="1"> <tr> <td>29524.59558.220612.1.7.02-0321</td> <td>20189.84789.100511.1.3.02-0086</td> <td>23475.87522.100511.1.3.02-3177</td> <td>39106.06544.280711.1.3.02-1768</td> </tr> <tr> <td>09174.33482.180711.1.7.02-0495</td> <td>06486.58920.080811.1.3.02-3080</td> <td>25225.01495.050911.1.3.02-1852</td> <td>08323.68508.180711.1.7.02-0923</td> </tr> <tr> <td>21622.62987.240511.1.3.02-4553</td> <td>38980.28559.130811.1.3.02-5526</td> <td>28972.48749.020811.1.3.02-1338</td> <td>35418.33409.180711.1.3.02-2560</td> </tr> <tr> <td>34210.09666.180711.1.7.02-7828</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>183.275,11</td> <td>38.704,94</td> <td>80.298,70</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onze Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Base Legal: Art. 56 da Lei nº 8.981, de 1995. Art. 1º, parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				29524.59558.220612.1.7.02-0321	20189.84789.100511.1.3.02-0086	23475.87522.100511.1.3.02-3177	39106.06544.280711.1.3.02-1768	09174.33482.180711.1.7.02-0495	06486.58920.080811.1.3.02-3080	25225.01495.050911.1.3.02-1852	08323.68508.180711.1.7.02-0923	21622.62987.240511.1.3.02-4553	38980.28559.130811.1.3.02-5526	28972.48749.020811.1.3.02-1338	35418.33409.180711.1.3.02-2560	34210.09666.180711.1.7.02-7828				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	183.275,11	38.704,94	80.298,70
29524.59558.220612.1.7.02-0321	20189.84789.100511.1.3.02-0086	23475.87522.100511.1.3.02-3177	39106.06544.280711.1.3.02-1768																						
09174.33482.180711.1.7.02-0495	06486.58920.080811.1.3.02-3080	25225.01495.050911.1.3.02-1852	08323.68508.180711.1.7.02-0923																						
21622.62987.240511.1.3.02-4553	38980.28559.130811.1.3.02-5526	28972.48749.020811.1.3.02-1338	35418.33409.180711.1.3.02-2560																						
34210.09666.180711.1.7.02-7828																									
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																							
183.275,11	38.704,94	80.298,70																							

Inconformada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 2-7), alegando, em síntese, que: **1)** Não existe qualquer irregularidade ou inconsistência nos procedimentos compensatórios adotados, conforme restou demonstrado com a documentação. Os requisitos para a compensação foram cumpridos, comprovando o direito ora pleiteado. **2)** O fisco deixou de apresentar todas as informações das inconsistências alegadas, prejudicando o

direito da recorrente à ampla defesa. Nesse sentido, o ato deveria ser declarado nulo. **3)** Por fim, pede seja reformado o Despacho Decisório para homologar a compensação dos créditos.

A Manifestação foi julgada improcedente pela 22ª Turma da DRJ/REC (fls. 282-294). Por meio do Acórdão de nº 108-029.713 o Colegiado *a quo* afasta as preliminares arguidas e no mérito afirma que “o deferimento, deferimento em parte ou indeferimento do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e a homologação, homologação parcial ou a não homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) submetem-se aos preceitos legais e normativos e, é claro, à existência e ao valor do crédito alegado”. Com essa premissa afirma que o contribuinte não fez prova do seu direito, especialmente em razão da apresentação de DIPJ retificadora sem a respectiva demonstração dos elementos que levaram a mudança do declarado, destaca: “Os documentos juntados aos autos não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados, principalmente no tocante ao correto período de apuração. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento.”

A Recorrente foi intimada da Decisão em 06/12/2022 e interpôs **Recurso Voluntário** em 23.12.2022 (fls. 314-323), apresentando os seguintes argumentos:

- Prescrição intercorrente: houve prescrição do crédito tributário, vez que o processo ficou por mais de cinco anos parado sem qualquer interferência do contribuinte. Nesse sentido, independente da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da sua discussão na esfera administrativa, o procedimento de lançamento tributário não pode durar para sempre e o ordenamento não autoriza a imprescritibilidade tributária, de modo que a pendência deve ser reconhecida prescrita.
- O ato administrativo é nulo, tendo em vista o vício do objeto, conforme alegado na Manifestação. Argumenta, ainda, que a busca da verdade material restou prejudicada, uma vez que embasada em prova produzida de forma unilateral pelo Fisco.
- A recorrente reitera os argumentos da Manifestação no que diz respeito à conformidade da compensação e explicita os documentos que supostamente comprovam o saldo usado, o que garantiria seu direito de compensar.
- Houve equívoco no período de apuração da declaração de rendimentos de Pessoa Jurídica (DIPJ), de forma que a recorrente requer a providência de tal documento pela Administração.
- Junta documentos que supostamente contrapõem a decisão recorrida e comprovam o erro na declaração retificada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares:

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário analisar as preliminares suscitadas pelo Contribuinte, quais sejam: prescrição intercorrente e nulidade do Despacho Decisório.

Prescrição Intercorrente

No que tange à prescrição intercorrente, em que pese o fundamento apresentado no recurso, trata-se de matéria sumulada neste Tribunal dispensando mais esclarecimentos:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

As súmulas aprovadas por este Tribunal Administrativo são de aplicação obrigatória pelo Conselheiro em razão da determinação constante do art. 85, VI da Portaria MF Nº 1.634/2023.

Neste sentido rejeito a preliminar suscitada.

Da nulidade do ato decisório e Violação ao Direito de Defesa e Verdade Material

No que tange a nulidade do despacho decisório o contribuinte afirma que: “a nulidade por vício no objeto não pode ser afastada vez que a autoridade fazendária não indicou quais são as inconsistências e nem qual o número do procedimento que gerou o termo de

intimação, o que, por óbvio, prejudica a ampla defesa por parte da Recorrente, visto que esta não tinha certeza sobre o que se tratava o termo recebido, configurando, dessa forma, o disposto no art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72”. (...) “No caso em análise, está o contribuinte sendo tolhido do seu direito de defesa e litiga em notória disparidade, uma vez que lhe foi negado o direito de combater o lançamento por falta de informações precisas no despacho decisório”.

Ora, estamos diante de procedimento eletrônico de compensação cujo validade já é de longa data atestada por este Tribunal Administrativo. Vejamos os precedentes deste Colegiado:

Número da decisão: 1002-002.022

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PRÉVIA.

É legítimo o despacho decisório eletrônico efetuado com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

É consenso que dentro do desenho do procedimento de compensação/restituição eletrônico o momento reservado para o contribuinte se defender e apresentar suas discordâncias acerca da fundamentação do Despacho Decisório se dá com a Manifestação de Inconformidade, onde ele pode alegar todas as suas razões de fato e direito – o que aconteceu nos autos.

Verificamos que no caso concreto o Despacho Decisório foi inclusive precedido de termo de intimação, com o seguinte conteúdo:

Fl. 21

CAXIAS DO SUL DRF		TERMO DE INTIMAÇÃO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA		PER/DCOMP	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		No de Rastreamento:021777183	
I-SUJEITO PASSIVO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
04.221.718/0001-70	NEOGAS DO BRASIL GAS NATURAL COMPRIMIDO S.A.		
JURISDIÇÃO:	10.1.06.00 - DRF CAXIAS DO SUL R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, 150 DRFCXL R10 BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-902		
II-LAVRATURA			
LOCAL	DRF CAXIAS DO SUL		
DATA	18/04/2012		
ENDEREÇO	R DESEMBARGADOR ARMANDO AZAMBUJA, 150 DRFCXL R10 BRANCO CAXIAS DO SUL-RS CEP 95010-902		
III-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
10/05/2011	22127.70420.100611.1.7.02-7010	Saldo Negativo de IRPJ	Declaração de Compensação
IV-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas Linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.			
Apuração: EXERCÍCIO 2011 - 02/04/2010 a 31/12/2010			
Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 174.258,39 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, imposto de renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)			
Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 183.505,18 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)			
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.			
base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Ou seja, antes mesmo de proferido o despacho decisório o contribuinte já tinha ciência da inconsistência entre o valor declarado no PER/Dcomp e o informado na respectivas DIPJ, tais pontos foram disponibilizados tempestivamente ao contribuinte, que pode exercer seu direito de defesa.

Ora, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deve-se reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma das situações está presente neste processo.

Neste cenário, deixo de acolher as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade do despacho decisório.

Do Mérito:

Conforme exposto pelo acórdão recorrido, o presente processo tem como objeto pedido de compensação fundado em Saldo Negativo de IRPJ, o qual foi negado pelo Despacho Decisório, sob o argumento de **não haver DIPJ com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.**

O crédito supostamente existente no montante de R\$ 183.505,15 (decorrente de estimativas compensadas e pagas e de IRRF) não é questionado pela autoridade competente, a negativa ao direito se vincula à ausência de apuração do saldo negativo haja vista a análise feita pela autoridade competente sobre a DIPJ apresentada pelo Contribuinte.

Assim, no caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN. Tal artigo admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

Por sua vez o **saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual**. E é exatamente isso que não foi comprovado pelo Contribuinte.

A decisão recorrida assim se manifesta:

Da situação atual do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 26524.59558.220612.1.7.02-0321

O Despacho Decisório nº 111421863 traz as seguintes informações referentes ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2010 (02/04/2010 a 31/12/2010):

a) Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 174.259,39; e

b) Saldo Negativo informado na DIPJ: **o Despacho Decisório informa que não há DIPJ com apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.**

Consultando os sistemas da RFB, observo a **existência de duas DIPJs retificadoras.**

A DIPJ 2010 AC 2010 retificadora nº 0001444422, transmitida em 24/03/2011, é referente ao período 02/04 a 31/12.

A DIPJ 2010 AC 2010 retificadora ativa nº 0001506442, transmitida em 14/05/2012, é referente ao período 01/04 a 31/12. Este período não coincide com o período constante do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

A manifestante, em sua peça de defesa, nada menciona a respeito do envio de DIPJs contemplando períodos de apuração diferentes.

A apresentação de DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro de preenchimento porventura cometido.

Os documentos juntados aos autos não comprovam como se chegou até aqueles valores retificados, principalmente no tocante ao correto período de apuração. Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento.

Apesar de estar confirmada a transmissão da DIPJ retificadora, a questão é que, como a contribuinte não comprova contabilmente o erro invocado e como não apresenta nenhum outro documento capaz de justificar a retificação, não há como, administrativamente, reconhecer que houve o aludido equívoco. Recorde-se, inclusive, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

Em seu recurso, por sua vez o contribuinte novamente **não explica a diferença existente entre o saldo declarado em DCOMP e os valores verificados na DIPJ**, valendo destacar mais uma vez que não se discute a validade dos créditos usados para formação do suposto saldo negativo (estimativas e retenções na fonte). **O contribuinte nem mesmo apresenta cópia da DIPJ Retificadora citada pelo acórdão entregue em 14.05.2012, data anterior ao Despacho Decisório preferido em 09.12.2015**, os documentos que acompanham a peça do Recurso Voluntário tratam de pedido de ressarcimento de IPI, não tendo – na avaliação desta Conselheira – qualquer relação com o presente debate.

Ou seja, desde o início do processo é requerido ao contribuinte comprovar a compatibilidade entre o valor informada na Dcomp e o constante da DIPJ válida, entretanto não há nos autos qualquer comprovação acerca da existência do saldo negativo pleiteado, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando as preliminares arguidas, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri